

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 17



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 22\$00

Quinta-Feira, 29 de Junho de 1978

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 27/78**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

**Resolução n.º 28/78**

Torna público as diligências com vista à pronta regulamentação dos diplomas sobre a Z.E.E. e ao exercício de uma fiscalização eficaz.

Estabelece os princípios a adoptar relativamente a negociações com outros Países.

**Resolução n.º 29/78**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

**Resolução n.º 30/78**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 22/78**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

**Declaração**

De ter sido rectificado o Despacho Conjunto n.º 7/78, publicado no Jornal Oficial, I Série n.º 9 de 6 de Abril de 1978.

**Declaração**

De ter sido rectificado o Despacho Conjunto n.º 1/78, publicado no Jornal Oficial, I Série n.º 8, de 3 de Abril de 1978.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

**Despacho Normativo n.º 23/78**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Despacho Normativo n.º 24/78**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria n.º 39/78**

Fixa os preços a praticar na Região, na Safra de 1978, das algas agarófitas.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria n.º 40/78**

Fixa os preços do álcool etílico e desnaturado a vender na Região Autónoma dos Açores.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Portaria n.º 41/78

Fixa os preços de venda ao público de ovos.

### Portaria n.º 42/78

Estabelece normas acerca do vasilhame para o transporte do leite.

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo n.º 25/78

Determina a organização de um Serviço Regional do açúcar e do álcool (S.R.A.)

### Portaria n.º 43/78

Fixa os preços máximos de venda da manteiga e do queijo.

### Portaria n.º 44/78

Fixa os preços máximos, para a venda ao público de bolachas de tipo «Água e Sal» e «Maria».

### Portaria n.º 45/78

Fixa os preços das massas alimentícias comuns.

### Portaria n.º 46/78

Fixa a margem máxima de comercialização dos produtos siderúrgicos.

### Portaria n.º 47/78

Estabelece normas reguladoras de preços e margens de comercialização dos bens e serviços no mercado Açoreano.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 27/78

O Governo Regional reunido em 29 de Maio de 1978 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no montante global de 3 000 000\$00.

Presidência do Governo, 29 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

### Resolução n.º 28/78

Considerando a importância da Zona Económica Exclusiva de 200 milhas, definida pela Lei 33/77, para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando o interesse manifestado por diversos países no exercício da pesca naquela zona;

Considerando a necessidade imperiosa de salvaguardar os interesses da Região, actuais e potenciais, neste domínio;

O Governo Regional dos Açores resolve:

1 — Insistir, pelos canais competentes, no sentido da pronta regulamentação dos diplomas sobre a Z.E.E.;

2 — Solicitar o exercício de uma fiscalização eficaz, tão breve quanto possível, tendo em vista prioritariamente a protecção dos bancos frequentados pelos pescadores açoreanos;

3 — Adoptar, relativamente a negociações com outros países, os seguintes princípios:

a) A nenhum País estrangeiro deverão ser acordados

direitos de pesca, nem sequer de isco, nas águas territoriais (12 milhas), para salvaguarda dos interesses vitais da pesca costeira artesanal dos Açores;

b) A concessão de direitos de pesca na subárea dos Açores da Z.E.E. nacional deverá ser feita sempre com base em contrapartidas destinadas à Região, pondo-se absolutamente de parte a aplicação do princípio de reciprocidade de direitos, que de momento praticamente não nos interessa;

c) As contrapartidas a reclamar dirão respeito principalmente a valor pecuniário pela emissão de licenças de pesca, sem prejuízo da consideração de outras modalidades de interesse para a Região;

d) Entre estas últimas modalidades incluir-se-ão: facilidades na aquisição de navios e aparelhos, ajuda para o investimento em infraestruturas (portos, frio), transferência de tecnologia, treino de pessoal, desembarque de pescado, obrigatoriedade de baldeação de pescado em portos da Região, etc.;

e) Os prazos dos acordos a estabelecer deverão ser muito curtos, de preferência um ano, renovável, com direito de denúncia a seis meses do termo;

f) Sem prejuízo da participação dos delegados do Governo Regional na negociação dos diferentes acordos, a aprovação destes pelo Governo da República deve ser precedida de parecer do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 30 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 29/78

O Governo Regional, reunido em 14 de Junho de 1978 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas

no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura no montante global de Esc: 600 000\$00.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Resolução n.º 30/78

O Governo Regional, reunido em 14 de Junho de 1978, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Trabalho no montante global de 162 300\$00.

Presidência do Governo, 14 de Junho de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Despacho Normativo n.º 22/78

Ao abrigo da resolução n.º 29/78 do Governo Regional dos Açores de 14 de Junho de 1978, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura em vigor:

CAP.	ART.º	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
I				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA Gabinete do Secretário Regional, Direcção Regional da Administra- ção e Equipamento Escolar, Direc- ção Regional da Orientação Peda- gógica, Direcção Regional dos As- suntos Culturais e Direcção Regio- nal da Educação Física e Despor- tos.		
	1	1		<b>Despesas correntes</b> Remunerações certas e permanen- tes		
		5		Pessoal dos quadros aprovados por lei		
XI				Pessoal contratado não pertencen- te aos quadros	280 000\$00	600 000\$00
	137			MUSEU DE ANGRA DO HE- ISMO		
		3		<b>Despesas correntes</b> Remunerações certas e permanen- tes		
		4		Subsídios de férias e de Natal	20 000\$00	
	137B			Pessoal contratado não pertencen- te aos quadros	110 000\$00	
		1		Prestações directas-Previdência So- cial		
		2		Abono de família	5 000\$00	
XIV				Outras prestações directas	5 000\$00	
	176A			BIBLIOTECA PÚBLICA DE AN- GRA DO HEROISMO		
		2		<b>Despesas correntes</b> Remunerações certas e permanen- tes		
		3		Subsídio de férias e de Natal	20 000\$00	
	176C			Pessoal contratado não pertencen- te aos quadros	150 000\$00	
		1		Prestações directas-Previdência So- cial		
		2		Abono de família	5 000\$00	
				Outras prestações directas	5 000\$00	
TOTAL					600 000\$00	600 000\$00

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 14 de Junho de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

## Declaração

O despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura n.º 7/78, foi publicado no «Jornal Oficial» I Série n.º 9 de 6 de Abril de 1978, com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

CAP.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				Onde se lê:		
				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
II				Conservatório Regional dos Açores		
	33			<b>Despesas correntes</b> Aquisição de serviços-Encargos das instalações	30 000\$00	
				Deve ler-se:		
II				Conservatório Regional dos Açores		
	33			<b>Despesas correntes</b> Aquisição de serviços — Encargos das instalações		30 000\$00

## Declaração

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 11 de Abril de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

O despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura n.º 1/78, foi publicado no «Jornal Oficial» I Série n.º 8, de 3 de Abril de 1978, com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

CAP.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				Onde se lê:		
XI				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
	137			Museu de Angra do Heroísmo		
		3		<b>Despesas correntes</b> Remunerações certas e permanentes Subsídios de férias e de Natal	14 000\$00	
				Deve ler-se:		
XI				Museu de Angra do Heroísmo		
	137			<b>Despesas correntes</b> Remunerações certas e permanentes Subsídios de férias e de Natal	19 000\$00	

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 14 de Abril de 1978. — O Secretário Regional

das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 23/78

Ao abrigo da resolução n.º 30/78 do Governo Regional dos Açores de 14 de Junho de 1978, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A,

de 4 de Agosto, são efectuadas transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Trabalho em vigor:

CAP.	ART.º	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
I				<b>SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO</b> Gabinete do Secretário, Direcção Regional do Trabalho, Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
	12			<b>Despesas correntes</b> Bens não duradouros-matérias primas e subsidiárias		12 300\$00
	23			<b>Despesas de capital</b> Investimentos-material de transporte		150 000\$00
	24			Investimentos-maquinaría e equipamento	117 000\$00	
II				<b>DELEGAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO EM PONTA DELGADA</b>		
	39			<b>Despesas de capital</b> Investimentos-maquinaría e equipamento	10 000\$00	
IV				<b>DELEGAÇÃO DA SECRETARIA ESTADO DO TRABALHO NA HORTA</b>		
	71			<b>Despesas de capital</b> Investimentos-maquinaría e equipamento	3 000\$00	
V				<b>TRIBUNAL DO TRABALHO DE PONTA DELGADA</b>		
	72A			<b>Despesas correntes</b> Alimentação e alojamento		
	80		I	Subsídio de refeição	6 300\$00	
				Aquisição de serviços-Não especificados	6 000\$00	
	82			<b>Despesas de capital</b> Investimentos-maquinaría e equipamento	20 000\$00	
<b>TOTAL</b>					162 300\$00	162 300\$00

Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, 14 de Junho de 1978. — O Secretário Regional das Finanças,

*Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

-----  
Despacho Normativo n.º 24/78

Ao abrigo da Resolução n.º 27/78 do Governo Regional dos Açores de 29 de Maio de 1978, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A,

de 4 de Agosto, são efectuadas transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em vigor:

CAP.	ART.º	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
I	19 22	3	a)	SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS Gabinete do Secretário Regional, Direcção Regional de Saúde, Direcção Regional de Segurança Social, Direcção Regional de Emigração. <b>Despesas correntes</b> Aquisição de serviços—Não especificados Outras despesas correntes Diversos Congresso de Comunidades Açoreanas	3 000 000\$00	3 000 000\$00
TOTAL					3 000 000\$00	3 000 000\$00

Secretarias Regionais ou Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Maio de 1978. — O Secretário Regional das

Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Miranda de Mesquita*

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

-----  
Portaria n.º 39/78

As algas Agarófitas constituem uma das poucas matérias primas da produção artesanal açoreana que localmente transformadas em Agar — Agar são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa quer no Produto Interno Bruto Regional, quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional económica débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Industriais — oferta e procura — sendo aquela predominante cabe ao Governo o papel de árbitro disciplinando os preços e as relações comerciais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 15 de Julho de 1977, publicada no Jornal Oficial n.º

14 — II Série, de 9 de Setembro de 1977, consignou os preços a praticar na safra de 1977.

Muito embora o seu conteúdo ainda corresponda à realidade, importa todavia reformular, tendo em conta a experiência passada.

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores ao abrigo do disposto na alínea c) do Art.º 33 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1.º — Os preços a praticar na Região, na safra de 1978, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo I da presente Portaria.
- 2.º — Embora se mantenha como época de safra o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro, entende-se apenas para apanha submarina de algas em mergulho semi-autónomo ou de apneia peio que convido aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 ABR. 79.
- 3.º — Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas entregues à porta dos armazéns das cooperativas de apanhadores ou dos

- concentradores ou dos apanhadores associados, em fardos aramados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionadas de outra forma.
- 4.º — A venda das algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 5.º — Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 6.º — Nesta circunstância a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador a designar pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 7.º — Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria a venda directa à indústria, tal não significando, pela redução do circuito de comercialização qualquer benefício para a entidade compradora.
- 8.º — No caso do disposto no n.º 2.º na presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para consequente entrega à indústria.
- 9.º — O teor máximo de humidade das algas agarófitas a adquirir pela indústria é de 20%.
- 10.º — Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Vendagem, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 11.º — Na compra às cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar — Agar deverá fazer o pagamento contra a entrada das algas adquiridas.
- 12.º — Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei geral.
- 13.º — Na eventualidade da venda ser efectuada fora dos moldes referidos em 11 os intervenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 14.º — As Indústrias deverão declarar às cooperativas ou aos concentradores, com cópia às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no prazo de 15 dias após a publicação da presente Portaria, a quantidade de algas necessárias à sua laboração, na corrente safra.
- 15.º — A saída de algas da Região só será autorizada depois de satisfeitas as necessidades das indústrias da Região, de acordo com o respectivo alvará de licenciamento industrial.
- 16.º — A saída de algas para qualquer mercado que não o da Região fica sujeita a autorização da SRCI que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 17.º — Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante apresente o documento referido em 9.
- 18.º — Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que forem determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como os casos omissos na presente Portaria.
- 19.º — É revogada a Portaria de quinze de Julho de 1977, referida no preâmbulo da presente Portaria.

Anexo I: Preços a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 39/78

QUALIDADES	LIMITE DE IMPUREZAS  PERCENTAGENS	PREÇOS POR QUILOGRAMA		
		DE COMPRAS AOS APANHA- NHADORES	DE VENDA À INDÚSTRIA	
			(A)	(B)
1 2	DE 0 ATÉ 10 ...	20\$00	23\$20	21\$00
2 2	DE MAIS DE 10 ATÉ 20 ...	15\$50	18\$20	16\$50
3 2	DE MAIS DE 20 ATÉ 35 ...	12\$00	14\$30	13\$00
4 2	DE MAIS DE 35 ATÉ 50 ...	9\$00	11\$00	10\$00

— (A) PREÇO A PAGAR PELA INDÚSTRIA REPRESENTA A SOMA DO PAGAMENTO AO APANHADOR ACRESCIDO DA TAXA DE PREVIDÊNCIA E DA TAXA DE CONCENTRAÇÃO DE ESC. 1\$00/KG

— (B) PREÇO A PAGAR PELA INDÚSTRIA REPRESENTA A SOMA DO PAGAMENTO AO APANHADOR E DA TAXA DE CONCENTRAÇÃO DE ESC. 1\$00/KG

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 40/78

A existência no Arquipélago dos Açores de uma empresa de produção de açúcar e de álcool, é um factor importante na economia da Região, contribuindo para o auto abastecimento daqueles bens, a par da incidência que tais actividades tem na formação do P.I.B. regional.

A viabilidade económica da actividade açucareira e alcoógena passa necessariamente pela prática de preços reais, calculados que sejam os custos da produção conjugados do açúcar e do álcool, de modo a que a empresa não viva artificialmente, com prejuízo manifesto quer para o erário público, quer para a indústria.

É nessa óptica, que se torna necessário rever os preços de compra do melço e a taxa de laboração a atribuir à

empresa produtora, por parte do serviço competente.

Nestes termos e ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1.º — Todo o melço produzido pela Indústria Açucareira da Região será adquirido pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 2.º — O preço da aquisição industrial do melço por esta produzido será de 2\$50 por quilograma.
- 3.º — A Indústria Alcoógena receberá uma taxa de laboração de 9\$00 por cada litro de álcool produzido.
- 4.º — Toda a venda de álcool etílico destinado ao consumo na Região Autónoma dos Açores, será feita através dos Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 5.º — São fixados os seguintes preços por litro de álcool etílico a vender na Região Autónoma dos Açores, por grupos adquirentes:

TIPO DE ÁLCOOL	Grupo A	Grupo B		Grupo C	
		A Granel	Embalado	A Granel	Embalado
Álcool etílico c/95% de fermentação (puro)	57\$00	17\$50	(a)	22\$00	(a)
Álcool desnaturado	14\$00	10\$00	(a)	10\$00	(a)

(a) A fixar por despacho conjunto dos Secretários das Finanças e do Comércio e Indústria, quando for oportuno.

6.º — Considera-se incluídas:

### No Grupo A:

As farmácias, drograrias e os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vinica não incluídos no grupo C de adquirentes.

### No Grupo B:

Os hospitais, casas de saúde e similares administrados pelo Estado pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, laboratórios, explorações agrícolas, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos e de tintas e vernizes.

### No Grupo C:

Os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vinica incluídos nos grupos A e B da Contribuição Industrial, os fabricantes de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal e ainda outras entidades utilizadoras de álcool de matéria subsidiária na sua actividade não incluídas no Grupo B.

7.º — Para a utilização laboratorial das farmácias, os serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria fornecer-lhes-á ao preço de 15\$00/litro, 10% do quantitativo por elas adquirido no mês anterior de álcool etílico de fermentação a 95% devendo para o efeito, ser

presente aos referidos serviços as razões justificativas das respectivas utilizações.

8.º — Os preços de venda ao público na Região são os seguintes:

### TIPO DE ÁLCOOL

Álcool etílico a 95% de fermentação (puro)  
Álcool desnaturado

### A GRANEL

70\$00 por litro  
20\$00 por litro

- 9.º — Os preços a que se refere o número anterior incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos da comercialização abrangendo o lucro e o imposto de transações.
- 10.º — As receitas provenientes da comercialização dos alcoois revertirão a favor do Fundo Regional de Abastecimento.
- 11.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 41/78

A disciplina nos circuitos comerciais, a contenção dos preços mediante a retribuição justa aos produtores e a melhoria em qualidade dos bens produzidos nos Açores, são objectivos do Governo Regional, consagrados no seu programa. É inserido neste espírito que se fixam preços máximos para os ovos produzidos na Região estabelecendo-se ao mesmo tempo a sua classificação, medida indispensável para a normalização do mercado, tratando-se de um produto essencial na economia doméstica.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — Os preços de venda ao público dos ovos ficarão sujeitos ao regime de preços máximos, constantes, da tabela anexa ao presente diploma.
- 2.º — A margem de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de 3\$60 por dúzia.
- 3.º — A margem referida entende-se como fixa, incide sobre o preço de aquisição englobando o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.
- 4.º — No circuito de comercialização é obrigatório para o produtor a passagem da factura devidamente detalhada especificando o tipo de ovos.
- 5.º — A classificação será feita pelos Serviços Veterinários de cada Ilha.
- 6.º — A taxa de classificação de ovos a praticar será o máximo 1\$00 por dúzia.
- 7.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação em Jornal Oficial.

### TABELA ANEXA REFERIDA NO N.º 1 DA PORTARIA PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO A PRATICAR POR DÚZIA DE OVOS

Cor da Casca	Classe	Tipo de Embalagens Ovothermo	Outras e a Granel
Castanha	<b>Ovos Classificados</b>		
	Pequenos c/peso superior a 40g-A	36\$00	34\$00
	Regulares c/peso igual ou superior a 50g-B	39\$00	37\$00
	Médios c/peso igual ou superior a 56g-C	42\$00	40\$00
Branca	Grandes c/peso igual ou superior a 60g-D	45\$00	43\$00
	Pequenos c/peso superior a 40g-A	32\$00	30\$00
	Regulares c/peso igual ou superior a 50g-B	35\$00	33\$00
	Médios c/peso igual ou superior a 56g-C	38\$00	36\$00
Castanha	Grandes c/peso igual ou superior a 60g-D	40\$00	38\$00
	<b>Ovos não classificados</b>		
Branca	Grandes c/peso superior a 50g		41\$00
	Pequenos c/peso até 50g		36\$00
Branca	Grandes		37\$00
	Pequenos		32\$00

Portaria n.º 42/78

Perante a análise da conjuntura actual da indústria de lactínios na Região, chegou-se à conclusão de que a problemática do vasilhame em que é processado o transporte do leite tem que ser revista.

Inicialmente, quando da adopção do sistema de bilhas que vigora, as entidades industriais, tiveram necessidade de fornecer aos lavradores esse material.

Havendo todo o interesse em começar a higiene do leite logo no momento da ordenha e dado que o processo de classificação do leite pretende promover a sua qualidade e a conseqüente valorização pelo preço pago ao produtor o acto de responsabilidade directa do lavrador iniciar-se-á agora no cuidado que dispensar à bilha nos seus aspectos higiénico e económico.

Urge porém superiormente regulamentar sobre a matéria para que todos os aspectos de higiossanidade fiquem garantidos neste primeiro troço do circuito de recolha.

Nestes termos, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais da Agricultura e Piscas e Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do Artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — Na zona demarcada de classificação de leite os lavradores deverão adquirir às indústrias a quem fornecem o seu leite as bilhas necessárias para utilização própria, que passarão a ser propriedade sua.
- 2.º — A responsabilidade pela higiene-lavagem e desinfeção das bilhas passará a caber aos seus proprietários.

- 3.º — As empresas Industriais e a União de Cooperativas deverão ter os seus Postos de Recepção equipados com água potável e todos os meios apropriados para a limpeza, lavagem e desinfecção das bilhas do lavrador.
- 4.º — A higiene e limpeza das bilhas existentes nos postos de recepção e concentração, pertence, exclusivamente, às indústrias suas proprietárias.
- 5.º — A amostragem para a classificação deverá ser feita a partir da bilha do lavrador.
- 6.º — Deverão sair do circuito de utilização as bilhas em mau estado de conservação nos termos da Secção I — Capítulo II — Portaria 15.981 de 4/10/56.
- 7.º — As bilhas não poderão ser utilizadas para outros fins que não sejam os de recolha e transporte de leite.
- 8.º — As Empresas Industriais e a União de Cooperativas venderão as bilhas que, neste momento, tenham em stock por uma quantia simbólica a determinar pela Comissão Instaladora da Classificação do Leite.
- 9.º — O não cumprimento destas determinações implicará sanções previstas na regulamentação da BIL, criada pela Portaria n.º 45/77 de 28 de Novembro.
- 10.º — Este diploma entra em vigor à data do início da classificação do Leite.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

-----  
Despacho Normativo n.º 25/78

Por Despacho Normativo de 30 de Março de 1978 da Presidência do Governo Regional foi determinado que as funções e poderes que a AGA exercia na Região Autónoma dos Açores passassem a ser exercidos por esta Secretaria.

Face ao conteúdo deste Despacho, para além dos actos necessários dos serviços que passarão, no âmbito desta Secretaria, a exercer a referida função há que determinar um mínimo de regras de funcionamento dos serviços e o seu enquadramento na Secretaria de modo a garantir um mínimo da rentabilidade e disciplina.

Assim determino o seguinte:

- 1 — Integrado na orgânica provisória da Secretaria Regional do Comércio e Indústria é organizado um Serviço Regional do Açúcar e do Alcool que passará a ser designado por S.R.A.
- 2 — O S.R.A. fica na dependência directa do Secretário Regional.
- 3 — Constituem objectivos do S.R.A.

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do alcool etílico à Região;
  - b) Controlar, coordenar e fiscalizar a produção regional do açúcar e o seu comércio na Região;
  - c) Controlar a produção e o comércio regional do alcool etílico, melaços, matérias-primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vínica e alcoóis não etílicos.
  - d) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos nos números anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 4 — Compete, em especial ao S.R.A.:
- a) Exercer a importação de açúcar em rama para a transformação em açúcar refinado;
  - b) Exercer a importação e a exportação de alcool etílico, e a importação e compra das matérias-primas legalmente destinadas à sua produção;
  - c) Exercer a distribuição de alcool etílico, com excepção do de origem vínica destinado ao tratamento e beneficiação de vinhos e à alcoolização de outras bebidas de base vínica;
  - d) Importar, exportar e ou emitir pareceres para a importação e exportação de outros açúcares, alcoóis não etílicos, melaços, licores, aguardentes e outras bebidas espirituosas de origem vínica;
  - e) Realizar, no mercado Regional, operações de compra e distribuição de melaços pelos seus utilizadores;
  - f) Realizar, no mercado Regional, operações de compra de destilados alcoólicos e outras matérias primas destinadas à preparação de bebidas espirituosas de origem não vínica, e sua distribuição pelos industriais preparadores dessas bebidas;
  - g) Exercer no sector do alcool e das bebidas espirituosas de base não vínica o controlo da respectiva produção ou preparação da distribuição e dos consumos, podendo, para o efeito, recorrer à obrigatoriedade de registo das instalações de fermentação, destilação e rectificação;
  - h) Proceder aos registos de entradas, de saída e de existências de matérias-primas e de produtos intermédios e finais;
  - i) Fixar períodos de laboração e ordenar a selagem dos aparelhos destiladores e emitir guias de trânsito;
  - j) Promover a realização de estudos técnicos e económicos considerados necessários à obtenção dos objectivos visados;
  - k) Colaborar com os Serviços da AGA ou outros de modo a garantir entre a Região Autónoma dos Açores e o Continente Português a necessária e indispensável complementaridade.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

- 1.º — A política económica oportunamente definida pelo Governo Regional, aponta para a prática de preços tão realistas quanto possível dos produtos que integram a economia Açoreana, sem que deixe de ficar devidamente salvaguardada a garantia do

abastecimento regular dos seus bens essenciais a preços compatíveis com o poder de compra da sua população.

- 2.º — Tendo-se alterado diversos factores de produção que integram o custo do fabrico do queijo e da manteiga na Região, com especial relevo para a matéria prima principal — o leite — torna-se imperiosa a revisão dos preços ao longo do seu circuito comercial.
- 3.º — Assim, reconhecendo-se que os preços praticados para a manteiga e queijo não correspondem à prática do novo preço do leite à produção, elaborou-se o conjunto de estudos necessários à fixação dos seus preços de venda nos vários estádios comerciais.
- 4.º — É boa política económica e social manter preferencialmente os preços da manteiga ao nível mais baixo possível para preservar, com a mínima incidência, a dieta alimentar açoreana neste seu componente essencial, dada a melhor capacidade de mercado externo para o queijo de produção Regional e ainda os efeitos económicos que este lactíneo tem no equilíbrio das indústrias locais.

Nestes termos, usando a faculdade conferida na alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Comércio e Indústria o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a manteiga e queijo, à excepção do fabricado em São Jorge que for sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas.

2.º Os preços máximos de venda de manteiga pelo fabricante e ao público para consumo da Região são os seguintes por quilograma

		sem sal
À porta da fábrica	-4\$00	76\$00
Margem do Retalhista	6\$00	6\$00
Preço máximo de Venda ao Público	80\$00	82\$00

3.º Os preços máximos e margens globais de comercialização de todos os tipos de queijo para consumo na Região, à excepção do fabricado na Ilha de S. Jorge, são os seguintes por quilograma:

À porta da Fábrica	100\$00
Margem do Armazenista	4\$00
Margem do Retalhista	11\$00
Preço máximo de Venda ao Público	115\$00

4.º As margens globais (incluindo lucros e encargos) a aplicar na comercialização do queijo de S. Jorge são os seguintes:

Armazenista	6\$00
Retalhista	15\$00

5.º — Os preços estipulados nos números 2 e 3 são para vigorar em todas as ilhas da Região, ficando o fabricante obrigado a colocar o produto sob o cais da Ilha de destino ao preço fixado para venda pela fábrica.

6.º — A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o

abastecimento local, mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de qualidade, passado pelas entidades competentes.

7.º — As infracções à presente portaria, nomeadamente o açambarcamento dos produtos tabelados serão punidos pela legislação em vigor.

-----  
Portaria 44/78

As alterações verificadas na produção e no circuito comercial das bolachas de tipo «Água e Sal» e «Maria» requerem uma revisão dos preços até agora em vigor, assim, como das disposições legais a que estão sujeitos tais produtos.

A inserção destes bens no regime de preços máximos deve-se essencialmente ao facto de serem predominantemente adquiridos por camadas etárias representativas, como são as crianças, a terceira idade e os doentes.

Ao tomar tais medidas, o Governo Regional visa a defesa do consumidor e a disciplina dos circuitos comerciais, a par da fixação de preços reais que correspondem à viabilidade das entidades produtoras e à sua justa retribuição.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

1.º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos para venda ao público os tipos de bolacha «Maria» e «Água e Sal», em pacotes ou a granel.

2.º — Os preços máximos de venda ao público por quilograma dos tipos indicados no número anterior são os seguintes:

Bolacha «Maria» a Granel .....	42\$00
Bolacha «Maria» em pacotes .....	46\$00
Bolacha «Água e Sal» a Granel .....	43\$40
Bolacha «Água e Sal» em pacotes .....	47\$60

3.º — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados os restantes tipos de bolachas e biscoitos comercializados no mercado Açoreano.

4.º — Entende-se por venda a granel para qualquer tipo de bolacha ou biscoito a que se efectua avulso ou em embalagens de peso inferior a um quilograma e por venda em pacotes que se efectua em embalagens de peso igual ou inferior a um quilograma.

5.º — A margem de comercialização a conceder na venda ao retalhista será de 5\$00 por quilograma.

6.º — Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, só ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas, para entregar de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 50 kilogramas de um ou mais tipos de bolacha.

7.º — A infração ao disposto no número anterior constitui contravenção punível punível com multa de 10.000\$00, se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.

8.º — Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

## Portaria 45/78

O fabrico e comercialização das massas alimentícias na Região Autónoma dos Açores está regulamentada pela Portaria 314/77, de 30 de Maio.

Tendo-se alterado os preços da farinha torna-se indispensável actualizar os preços das massas.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

- 1.º — As massas alimentícias comuns ficam sujeitas ao regime de preços a seguir definido.
- 2.º — As massas alimentícias comuns poderão ser fabricadas com a farinha espoada de trigo a que se refere o n.º 1.º desta Portaria.
- 3.º — Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, das massas alimentícias a que se refere o número anterior, quando contidas em embalagens de papel de 1 kilograma, 500 grs. ou 250 grs., são os seguintes:

Designação	ao Público
Cortadas	16\$50
Massinhas	16\$50
Meadas	17\$60
Bambus	17\$60

- 4.º — O papel utilizado para embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo kraft.
- 5.º — Ficam sujeitas ao regime de preços declarados as massas alimentícias comuns acondicionadas em embalagens de luxo.
- 6.º — As embalagens de luxo poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza.
- 7.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as mesmas massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.
- 8.º — São permitidas embalagens de massas alimentícias de 5 kg e 10 kg, ficando no entanto sempre sujeitas aos preços máximos de venda ao público constantes do n.º 3.º.
- 9.º — As margens de comercialização a conceder na venda ao Armazenista e ao retalhista são fixadas em respectivamente 10% e 15%.
- 10.º — As infracções ao disposto no n.º 7.º desta Portaria são punidas com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.
- 11.º — Esta Portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação em Jornal Oficial.

## Portaria 46/78

O regime de preços e comercialização dos produtos siderúrgicos foi definido pela Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro.

Nesta Portaria foram fixadas as margens de comercialização de armazenista e de retalhista, ficando para ulterior regulamentação as tabelas de serviços prestados e a definição dos limites a partir dos quais não será permitida a acumulação das margens de armazenista e retalhista.

O Governo Regional tem vindo a estudar as condições em que se efectua na Região a comercialização dos diversos produtos originários do Continente Português, adequando às circunstâncias Regionais, sempre que necessário, os diplomas publicados pelo Governo da República.

Enquanto não estiverem concluídos os estudos em curso para a elaboração de um diploma visando a conjuntura de preços do sector comercial siderúrgico, há que regulamentar com urgência sobre o principal material de construção — o ferro — usado na região, com vista à disciplina do comércio retalhista.

Nestes termos manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do Art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — Na Região Autónoma dos Açores é fixada em 15% a margem máxima de comercialização a acrescer pelos retalhistas aos preços de custo dos produtos siderúrgicos postos no seu estabelecimento.
- 2.º — Oportunamente serão regulamentados outros aspectos da comercialização dos produtos siderúrgicos, mantendo-se entretanto em vigor estipulado na Portaria n.º 789/77.
- 3.º — Esta Portaria entra em vigor aquando da sua publicação em Jornal Oficial.

## Portaria 47/78

A legislação reguladora de preços e margens de comercialização encontra-se dispersa, e por vezes desajustada das condições de alguns sectores da economia Açoreana.

Entende o Governo Regional, e tendo em conta o disposto na alínea d) do art.º 229.º da Constituição, que se torna necessário criar e aperfeiçoar um sistema de cálculo e controle de preços, sendo simultaneamente um instrumento de contenção da inflação.

As medidas agora tomadas apontam para o aumento da produtividade, e só como consequência desta resultará o aumento de rendimentos, sem o que todas as tentativas para travar a inflação seriam infrutíferas.

Nesta tarefa terão de se empenhar todos os agentes económicos produtores e consumidores, sem esquecer o sentido patriótico que tal representa.

A consolidação da Autonomia Política e Administrativa dos Açores tem que basear-se na consolidação da sua economia, razão por que o Governo não pode deixar de intervir activamente na formação de preços.

Além disso, a legislação agora publicada, visa de imediato proceder ao ajustamento de disposições legais, que, ultrapassadas no tempo, criam estrangulamentos aos sectores produtivos, e dificultam a acção das entidades fiscalizadoras, em prejuízo manifesto dos consumidores.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e ao

abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — O ciclo normal de comercialização compreende o produtor, o grossista e o retalhista.
- 2.º — Os preços dos bens e serviços vendidos no mercado Açoreano devem ser submetidos aos regimes de:
  - a) preços máximos
  - b) preços declarados
  - c) preços livres
  - d) margens de comercialização fixadas
- 3.º — Quando circunstâncias especiais o aconselhem, poderá ser determinada por despacho do Secretário Regional a sujeição de bens ou serviços a outro regime específico de preços.
- 4.º — O regime de preços máximos consiste na fixação do seu valor nos diferentes estádios da actividade económica julgados convenientes.
- 5.º — O regime de preços declarados importa a obrigatoriedade da comunicação quer dos preços praticados quer das alterações pretendidas, devidamente justificadas, com discriminação de custos e preços, e apresentada com a antecedência mínima de 15 dias da data em que se pretenda a sua aplicação, reservando-se os Serviços Oficiais o direito de se opor se não os considerar justificados.
- 6.º — O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos intervenientes na comercialização, por aplicação das margens de lucro líquido de 10% para o Armazenista e 15% para o retalhista.
- 7.º — O regime de margens de comercialização fixadas consiste na atribuição de um valor máximo para lucro e encargos, determinado por percentagem ou em valor absoluto, que poderá ser adicionado aos preços de aquisição ou de reposição.
- 8.º — a) A comunicação citada no n.º 5.º deverá ser feita por carta registada enviada à Secretaria Regional do Comércio e Indústria.  
b) O prazo referido no número 5.º será contado a partir da data da recepção da declaração, ou da recepção de outros elementos que tenham sido solicitados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.  
c) A obrigatoriedade da prática dos preços estabelecidos ao abrigo do n.º 5.º não depende da publicação em Jornal Oficial, devendo ser comunicados por carta registada ao interessado, no prazo de 45 dias, contados nos termos do disposto na alínea anterior, findo o qual, e na alta de comunicação, serão considerados aceites.
- 9.º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os bens ou serviços incluídos nas secções e capítulos da pauta de importação segundo a nomenclatura de Bruxelas:
  - 02.01 — Carne e miudezas, comestíveis, dos animais, incluídos nos n.ºs. 01.01 a 01.04, frescas, refrigeradas ou congeladas;
  - 02.02 — Aves de capoeira, mortas, e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos figados), frescas, refrigeradas ou congeladas;
  - 02.04 — Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, não especificadas;
  - 02.06 — Carne e miudezas comestíveis de animais de qualquer espécie (com exclusão dos figados de aves de capoeira) salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
  - 04.02 — Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados;
  - 04.03 — Manteiga;
  - 04.04 — Queijo;
  - 04.05 — Ovos de aves e gemas de ovos, frescos; conservados, secos ou açucarados;
    - 11.01 — Farinha de cereais;
    - 15.01 — Banhas e outras gorduras;
    - 15.07 — Óleos gordos e gorduras de origem vegetal;
    - 15.13 — Margarinas, imitações de banha ou outras gorduras alimentares preparadas;
    - 16.01 — Chouriços, salsichas e outros enchidos;
    - 16.01 — Salsichas enlatadas;
    - 16.02 — Fiambre;
    - 16.04 — Conservas de peixe, etc;
    - 19.02 — Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários;
    - 19.03 — Massas alimentícias;
    - 19.07 — Pão, bolacha-capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas;
    - 22.01 — Águas, águas minerais, águas gasosas e gelo;
    - 22.09 — Alcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80%; aguardente, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extratos concentrados») para fabrico de bebidas;
    - 44.04 — Madeira simplesmente esquadriada;
    - 44.05 — Madeira simplesmente serrada;
    - 31.01 a 31.05 — Adubos;
    - 34.01 — Sabão, incluindo o medicinal;
    - 10.º — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados todos os bens importados directamente não abrangidos pelos regimes definidos nas alíneas a) e d) do n.º 2 e ainda os seguintes:
      - 73.36 — Caloríferos, fogões de sala e de cozinha, fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço;
      - 84.12 — Grupos para condicionamento de ar;
        - 84.17.01 — Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico;
        - 84.40.03 — Máquinas e aparelhos para lavar roupa;
        - 84.41.01 — Máquinas de costura para uso doméstico;
        - 84.51.01 — Máquinas de escrever;
        - 85.12.01 — Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas;
          - 85.12.02 — Ferros de engomar e peças separadas;
          - 85.12.03 — Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico;

- 85.15.01 — Aparelhos receptores para radiodifusão  
Aparelhos receptores para radiotelevião;  
Veículos automóveis;
- 87.09 — Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente;
- 87.10 — Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes;
- 11.º — Ficam sujeitos ao regime de preços livres os bens e serviços para os quais não esteja definido o regime de preços especialmente aplicável.
- 12.º — Ficam sujeitos aos regimes de margens de comercialização fixadas todos os bens abaixo indicados:
- 03.01 — Peixe fresco (vivo ou morto) refrigerado ou congelado;
- 03.03 — Crustáceos e moluscos (mesmo separados da concha ou casca) frescos vivos ou mortos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, crustáceos com casca, simplesmente cozidos;
- 07.01 — Alhos, batatas e cebolas;
- 07.01 — Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados;
- 07.05 — Legumes secos em grão, mesmo descorticados ou pardos;
- 07.06 — Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços, medula de sagu;
- 08.01 a 08.13 — Frutas frescas conservadas;
- 09.01 a 09.04 — Café, chá, especiarias, etc;
- 10.04 a 10.07 — Aveia, milho, arroz, trigo, mourisco, painço, alpista, sorgo e dari, outros cereais.
- 51.03 — Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas acondicionados para a venda a retalho;
- 51.04 — Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 e 51.02;
- 53.10 — Fios de lã, de pelos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para a venda a retalho;
- 53.11 — Tecidos de lã ou pelos finos;
- 55.06 — Fio de algodão acondicionado para a venda a retalho;
- 55.08 — Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».
- 55.09 — Tecidos de algodão não especificados;
- 56.06 — Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho;
- 56.07 — Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas;
- 60.03 — Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha elástica, sem borracha;
- 60.04 — Roupas interiores, de malha elástica sem borracha;
- 60.05 — Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha;
- 60.06 — Tecidos em peça e artefacto não especificados;
- 61.01 — Vestuário exterior para homens e rapazes;
- 61.02 — Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças;
- 61.03 — Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos;
- 61.04 — Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças;
- 61.05 — Lenços de algibeira;
- 61.09 — Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios ligas e artefactos semelhantes;
- 61.10 — Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes;
- 62.01 — Cobertores e mantas de viagem;
- 62.02 — Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores;
- 63.01 — Vestuário e acessórios de vestuário usado;
- 64.01 — Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial com sola de borracha ou de matéria plástica artificial;
- 64.02 — Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01;
- 64.04 — Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecidos, feltro e trança);
- 64.05 — Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer natureza excepto de metal;
- 69.08 — Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento;
- 69.10 — Pias, lavatórios, bidés, retretes, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos;
- 73.10 — Barras de ferro macio ou de aço; barras ocas de aço para perfuração de minas;
- 73.11 — Perfis de ferro macio ou aço; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço;
- 73.13 — Chapas de ferro macio;
- 73.14 — Fio de ferro macio ou aço;
- 73.17 — Tubos de ferro fundido;
- 73.18 — Tubos, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19;
- 73.20 — Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou de aço, para ligação de tubos;
- 73.28 — Chapas ou tiras de ferro macio ou de aço;
- 73.31 — Pregos e artefactos, semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselos, pitões, escápulas e percevejos, de ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outras matérias com exclusão do cobre;
- 73.32 — Cavilhas roscadas e porcas tirefões e para fusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos, e artefactos semelhantes de ferro fundido macio ou de aço; anilhas de ferro macio ou de aço;
- 73.39 — Lã de ferro macio ou de aço, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço;
- 73.40 — Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço;
- 74.14 — Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço;
- 74.15 — Cavilhas roscadas e porcas, parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e

- pernas e artefactos semelhantes, anilhas de cobre;
- 82.01 — Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhos, podões e ferramentas similares de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura;
- 82.02 — Serras manuais armadas, folhas de serra de qualquer espécie;
- 82.03 — Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes, chaves de porcas; saca-bocados; cortatubos, corta-cavilhas, e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais;
- 82.04 — Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, lâmpadas para soldar, forjas portáteis, mós armadas, manuais ou de pedal, e cortavidros;
- 83.01 — Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados e respectivas partes de metais comuns; chaves de metais comuns;
- 83.02 — Guarnições, ferragens e artefactos de metais comuns, pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos de metais comuns incluindo os fechos automáticos para portas;
- 85.23 — Fios, entrançados, cabos tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos, com ou sem peças de ligação;
- 96.02 — Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas;
- 34.05 — Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com excepção das ceras preparadas incluídas no número 34.04;
- 37.02 — Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras;
- 37.04 — Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas;
- 38.11 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes que se apresentem ou não no estado de preparados ou sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas;
- 40.11 — Aros maciços, protectores, câmaras de ar e «fiaps», de borracha vulcanizada, não endurecida para rodas de qualquer natureza;
- 42.02 — Artigos de viagem, malas, sacos-malas, sacos para compras, mochilas militares ou de campismo, bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes, de couro natural ou artificial, cartão, fibra vulcanizada, tecidos ou folhas de matérias plásticas artificiais;
- 69.11 — Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana;
- 69.12 — Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas;
- 90.01 e 90.02 — Lentes prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, montados ou não montados;
- 90.03 — Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes;
- 90.04 — Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes;
- 90.19 — Aparelhos ortopédicos, compreendendo as cintas médico-cirúrgicas, aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos, aparelhos; aparelhos e outros artefactos para fracturas;
- 94.01 a 94.04 — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico e artigos de colchoeiro e semelhantes;
- 13.º — Na comercialização dos produtos provenientes do Continente e com preço máximo fixado serão válidos os preços de aquisição estabelecidos, acrescidos das despesas inerentes ao transporte até ao cais de desembarque.
- 14.º — A formação dos preços, a vigorar na Região, para os bens ou produtos não sujeitos a regime especial conforme o n.º 6.º deste diploma obedecerá ao seguinte critério:
- a) O preço da mercadoria a praticar pelo grossista ou armazenista para bens produzidos fora da Região será o somatório das seguintes verbas:
    - 1 — Valor FOB
    - 2 — Despesas de Transporte incluindo o seguro
    - 3 — Despesas Portuárias, excluindo armazenagem por mais 10 dias.
    - 4 — Despesas Aduaneiras, incluindo agência do despachante
    - 5 — Despesas de Transporte Inter-Ilhas quando as houver, incluindo seguro e despesas portuárias
    - 6 — Despesas com transferência de fundos destinados ao pagamento das mercadorias
    - 7 — Encargos Gerais, até 10%, a incidir sobre o somatório das rubricas de 1 a 6 excluindo o imposto de transacção.
    - 8 — Margem de lucro de 10% a incidir sobre o somatório dos pontos 1 a 7
  - b) — O preço da mercadoria a praticar pelo grossista ou armazenista para bens produzidos na Região será o somatório das seguintes verbas:
    - 1 — Valor de factura
    - 2 — Despesas de transporte e seguro, incluindo as despesas portuárias e aduaneiras e a agência de despachante, se a isso houver lugar.
  - 3 — Encargos gerais até 7% a incidir sobre o preço de factura
  - 4 — Margens de lucro de 10% sobre o somatório dos pontos 1, 2 e 3
  - c) — O preço de venda a praticar pelo retalhista será composto por:
    1. — Preço de aquisição ao armazenista acrescido do preço de transporte se a isso houver lugar.
    - 2 — Encargos gerais até 18% a incidir sobre o preço da aquisição ao armazenista excluindo o imposto de transacção
    - 3 — Margem de lucro de 15% atribuída nos termos do 4.º deste diploma a incidir sobre os pontos 1 e 2.

- 15.º — Entende-se por valor de factura o preço líquido de descontos constantes do documento de venda do produtor ou industrial.
- 16.º — Não serão considerados no preço de venda os descontos especiais por pronto pagamento ou por aquisição de grandes quantidades
- 17.º — O retalhista que importe directamente ou adquira as mercadorias na produção pode acrescentar à sua margem de lucro a do grossista, sendo o preço de venda calculado de acordo com o número 14 excluindo a percentagem de encargos gerais.
- 18.º — Os produtores e grossistas são abrigados a passar em duplicado, ficando este em seu poder, documentos de venda, com a indicação da data, do nome do vendedor e comprador, da qualidade, da quantidade e dos preços das mercadorias e respectivo imposto de transacção.
- § 1 — Nas transacções Inter-Ilhas é obrigatório a discriminação das despesas efectuadas no documento de venda, passado pelo fornecedor.
- § 2 — Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número anterior quando não contenha todos os elementos nele mencionados.
- § 3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda a que se refere o número 18 por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se lhe ter sido extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade Criminal.
- § 4 — Compete ao comprador a identificação do vendedor.
- 19.º — Os retalhistas sempre que solicitados pelo comprador são obrigados a passar nota de remessa ou de venda com as especificações indicadas no número 18.
- 20.º — O fornecimento de mercadorias pelos retalhistas, para satisfação das requisições ou vales, obriga na falta da passagem de documento de venda, a serem indicadas nas requisições ou vales, as qualidades, quantidades e preços.
- 21.º — A venda de mercadorias com margens de lucros superiores às estabelecidas nesta portaria é considerado crime de especulação previsto e punido pelo D.L. n.º 41.204 de 24/7/57 e demais legislação complementar.
- 22.º — Constitui crime de especulação a intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal de comercialização, ainda que não tenha havido lucro ilícito, salvo quando se mostre que da intervenção não resultou qualquer aumento de preço.
- 23.º — Da intervenção de escritórios, sedes, agências ou sucursais dos armazenistas e importadores, não pode advir aumento dos preços correntes, dos preços de venda por grosso, e a retalho, no mercado local, constituindo a alteração de preços resultante daquela intervenção, crime de especulação previsto e punido pela legislação em vigor.
- 24.º — As infracções previstas os n.ºs. 18.º, 23.º e 24.º, e a falta de apresentação imediata dos documentos referentes serão punidas na primeira infracção, com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 escudos, sendo a reincidência punida com multa de 2.000\$00 a 20.000\$00, não podendo esta ser inferior ao dobro da primeira infracção.
- 25.º — A fiscalização das disposições desta portaria compete às entidades fiscalizadoras governamentais competentes.
- 26.º — As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

#### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»